



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERÊNCIA EXECUTIVA EM TAUBATÉ
SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR – SST – 21.439

OFÍCIO n.º 17/2015/SST

Taubaté, 06 de Novembro de 2015

Ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Pindamonhangaba, Ilmo Sr. Felipe César.

End: Rua Alcides Ramos Nogueira, 860
Loteamento Real Ville – Mombança - Pindamonhangaba - SP CEP: 12.400-900

Assunto: Solicitação de informações
Referente: Nexo Profissional Previdenciário
Ofícios 624/2015/DL e 629/2015/DL – Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Em atenção aos Ofícios acima assinalado, apresentamos os seguintes esclarecimentos quanto ao Nexo Profissional no âmbito do INSS:

1- As modalidades de Nexo Técnico Previdenciário existentes são:

I- nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99;

II – nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

III – nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica -CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

2- O Sistema de Administração de Benefícios (SABI), utilizado pela perícia médica para elaboração e registro do Laudo Pericial, abre uma ou mais opções para confirmação do nexos, dependendo do CID assinalado ou da categoria profissional do segurado.

DR. CESAR BORGES
Chefe da Seção de Saúde
do Trabalhador
CREMESP: 58.129

3- Para a caracterização de acidente de trabalho típico ou de trajeto, os peritos são orientados para solicitarem a confirmação do acidente pela empresa, habitualmente com a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), tendo em vista que não raro há menção de acidentes não confirmados pela empresa ou que não ocorreram no trabalho ou no trajeto para este.

4- Para a caracterização de doença ocupacional ou do trabalho, há que haver descrição das tarefas realizadas pelo trabalhador, preferencialmente com análise ergonômica do posto de trabalho, para que o perito possa correlacionar sua doença com o trabalho executado. O simples fato de existir, por exemplo, uma doença na coluna lombar ou nos ombros não significa necessariamente que ela tenha ocorrido por conta do trabalho que o colaborador realiza, haja vista que essas doenças são eminentemente degenerativas em sua gênese. Mais de 60% da população irá desenvolver doença da coluna ou nos ombros em algum momento da vida, sejam elas trabalhadores da linha de produção, professores, estivadores, médicos, donas de casa, advogados ou funcionários públicos.

5- As doenças acima citadas são muito prevalentes em nosso meio pelo fato de serem a coluna lombar e a articulação do ombro as mais utilizadas pelo ser humano em suas atividades corriqueiras, daí o maior desgaste. Portanto, o fato de alguém se afastar em decorrência de uma dessas afecções não caracteriza que este indivíduo seja considerado um acidentado, como referiu o nobre vereador em seu requerimento. Deverão ser apresentadas ao perito provas de que a patologia de fato se originou ou foi agravada em decorrência do trabalho realizado: para tanto, faz-se necessárias a descrição da função e os aspectos ergonômicos de sua atividade, conforme dito no parágrafo anterior.

6- De fato, nem todos os peritos contam com especialização em Medicina do Trabalho, mas isso não os impede de realizarem uma análise do caso para o reconhecimento donexo profissional. Quanto à escalação dos peritos, cada Agência da Previdência Social conta com um corpo de peritos, conforme escolha das vagas disponibilizadas em concurso público. As perícias agendadas naquela APS cairão de forma randômica para um dos peritos lotados naquela unidade, não sendo possível escolher o perito quando do agendamento da perícia.

7- Mesmo quando abre no sistema SABI a opção de marcação do Nexo Epidemiológico, em que pese a significância estatística que aquela doença se manifesta naquele grupo de trabalhadores, ainda assim a concessão do nexo deve ser analisada com cautela, pois é comum, por exemplo, abrir a opção de nexo para um colaborador de uma montadora que exerce atividades administrativas, sem que se exponha a riscos ergonômicos.

8- Maior detalhamento da fundamentação legal poderá ser encontrado no Decreto 6042, de 12/02/07 e na Instrução Normativa n.º 31 INSS/PRES, de 10/09/08, que regulamentam essa matéria.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

DR. CÉSAR BORGES
Chefe da Seção de Saúde
do Trabalhador
CREMESP: 58.129

Dr. César Borges
Chefe da SST - GEX Taubaté
Mat: 1499693 - CREMESP: 58.129